

MANIFESTAÇÃO Nº 0508/2026



Barro Alto – GO, 6 de Agosto de 2026

Demanda nº 35

INTERESSADO: Irmandade da Congregação Cristã no Brasil; Departamento de Assistência Religiosa para Evangelização; demais irmãos que encaminharam consultas, pedidos de esclarecimento e manifestações acerca do documento aprovado pelo Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil.

ASSUNTO: Parecer circunstanciado em resposta ao Relatório da Comissão de Legislação e Justiça do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil referente ao posicionamento institucional acerca da Congregação Cristã no Brasil, contendo análise histórica, doutrinária, documental e historiográfica das matérias suscitadas.

EMENTA: PARECER. CONSULTAS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL. DOCUMENTO CONFSSIONAL DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL. RESPOSTA TÉCNICA. LIBERDADE RELIGIOSA. AUTONOMIA DAS CONFISSÕES RELIGIOSAS. ANÁLISE HISTÓRICA, DOUTRINÁRIA E DOCUMENTAL. CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. ESCRITURAS SAGRADAS COMO AUTORIDADE DE FÉ. TÓPICOS DE ENSINAMENTOS. ASSEMBLEIAS GERAIS. CIRCULARES DOUTRINÁRIAS. PATRÍSTICA. HISTORIOGRAFIA ECLESIASTICA. LITURGIA CRISTÃ PRIMITIVA. BATISMO POR IMERSÃO. USO DO VÉU. ORAÇÃO DE JOELHOS. ÓSCULO SANTO. SEPARAÇÃO LITÚRGICA ENTRE HOMENS E MULHERES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVISMO SALVÍFICO NOS DOCUMENTOS OFICIAIS. DIREITO DE RESPOSTA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE CRENÇA, DE CONSCIÊNCIA E DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, VI, VIII E IX, E 19, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANIFESTAÇÃO ELABORADA EM ATENDIMENTO ÀS CONSULTAS FORMULADAS PELA IRMANDADE, SEM CARÁTER CONTENCIOSO, VISANDO À PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS HISTÓRICOS, DOUTRINÁRIOS E DOCUMENTAIS SOBRE A POSIÇÃO DA CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL EM FACE DAS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO APROVADO PELO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL.

1. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Trata-se de expediente administrativo constituído por diversos e-mails, mensagens institucionais, consultas e manifestações encaminhadas a este Gabinete, cujo objeto consiste na obtenção de posicionamento institucional acerca do conteúdo constante do **Relatório da Comissão I – Legislação e Justiça I do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB)**, aprovado no ano de 2022, elaborado em resposta à consulta formulada sobre o posicionamento oficial daquela denominação em relação à Congregação Cristã no Brasil (CCB).

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a demanda tem por finalidade consolidar o entendimento institucional da Igreja Presbiteriana do Brasil acerca da natureza e da identidade doutrinária da Congregação Cristã no Brasil, bem como definir os efeitos e consequências eclesiais decorrentes desse posicionamento, especialmente quanto ao reconhecimento de sua confissão de fé, da validade de seus atos sacramentais, da recepção de seus membros e da orientação a ser observada pelos Conselhos e órgãos jurisdicionais da IPB.

Constata-se que o expediente reúne correspondências eletrônicas, manifestações institucionais, consultas formuladas por órgãos eclesiais, pareceres e, por fim, a relatoria produzida pela Comissão I – Legislação e Justiça I do Supremo Concílio, documento este que passa a constituir o fundamento central da deliberação submetida ao Plenário do Supremo Concílio.

Segundo consta da relatoria, a Comissão realizou levantamento histórico, documental, estatutário e doutrinário da Congregação Cristã no Brasil, examinando seus documentos confessionais, estatutos, pontos de doutrina, práticas litúrgicas e alterações introduzidas ao longo dos anos, especialmente aquelas relacionadas à compreensão das Sagradas Escrituras, da doutrina da Trindade, do batismo, da salvação e da comunhão entre igrejas cristãs.

No desenvolvimento da relatoria, registra-se que a Congregação Cristã no Brasil foi fundada em julho de 1910, sem vinculação direta a projetos missionários internacionais, possuindo atualmente ampla presença nacional e internacional, embora não se reconheça oficialmente como uma denominação pentecostal, ainda que seus

documentos façam referência à manifestação dos dons espirituais, especialmente a glossolalia.

O relatório ressalta que a Comissão identificou significativa limitação quanto ao acesso público aos documentos doutrinários da Congregação Cristã no Brasil, afirmando que a denominação não realiza ampla divulgação de seu ensino oficial e restringe o conhecimento de determinados aspectos doutrinários aos seus próprios membros e frequentadores, circunstância que, segundo a relatoria, dificultaria a obtenção de informações externas e a análise documental por terceiros.

Prosseguindo na análise, a Comissão registra que um dos principais fundamentos utilizados para embasar seu entendimento diz respeito às alterações promovidas na declaração doutrinária relativa às Sagradas Escrituras. Conforme descrito no documento, anteriormente constava a afirmação de que a Bíblia era aceita como a infalível Palavra de Deus, passando posteriormente a constar a expressão segundo a qual a Bíblia contém a infalível Palavra de Deus. Para a relatoria, essa modificação representaria alteração substancial na compreensão da inspiração e autoridade das Escrituras, entendendo que tal redação sujeitaria a autoridade bíblica à interpretação humana.

O relatório também descreve diversas práticas litúrgicas e administrativas adotadas pela Congregação Cristã no Brasil, mencionando que a denominação não realiza cultos ao ar livre, não promove campanhas evangelísticas públicas, não utiliza meios de comunicação eletrônicos para divulgação religiosa e não distribui literatura evangelística em larga escala. Ainda segundo a Comissão, os cultos caracterizam-se pela realização de testemunhos espontâneos e pela pregação sem preparação prévia, fundamentada na convicção de inspiração direta do Espírito Santo durante o momento da exposição da Palavra.

Outro aspecto amplamente abordado refere-se às alegadas inconsistências identificadas entre dispositivos constantes do Estatuto e dos Pontos de Doutrina da Congregação Cristã no Brasil, especialmente no que se refere à autoridade das Escrituras, bem como à compreensão acerca do batismo cristão. A relatoria afirma que foram observadas referências ao batismo realizado "em nome de Jesus" e também "em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo", circunstância que, segundo o entendimento

da Comissão, suscitaria questionamentos quanto à compreensão doutrinária da Trindade.

A Comissão igualmente dedica parte significativa de sua fundamentação ao exame do chamado exclusivismo eclesiástico atribuído à Congregação Cristã no Brasil. Segundo consta do relatório, a denominação reconheceria como irmãos apenas aqueles batizados em seu próprio meio religioso, restringindo a participação de seus membros em cultos realizados por outras igrejas evangélicas, podendo, inclusive, aplicar medidas disciplinares àqueles que frequentassem outras denominações cristãs. A relatoria ainda registra que haveria orientação para que os membros evitassem a leitura de literatura religiosa produzida por igrejas de outras tradições confessionais.

Embora reconheça que, no ano de 2022, a Congregação Cristã no Brasil passou a afirmar expressamente que a salvação não constitui patrimônio exclusivo de qualquer denominação religiosa, a Comissão conclui que tal alteração não seria suficiente para afastar as práticas consideradas exclusivistas anteriormente identificadas, entendendo que permaneceriam presentes elementos incompatíveis com a compreensão eclesiológica adotada pela Igreja Presbiteriana do Brasil.

Com fundamento nessas premissas, a relatoria sustenta que as alterações relacionadas à doutrina das Escrituras, as conclusões alcançadas acerca da cristologia, da compreensão do batismo e da prática do exclusivismo religioso conduziriam ao entendimento de que a Congregação Cristã no Brasil não preencheria os requisitos doutrinários considerados essenciais pela Igreja Presbiteriana do Brasil para ser reconhecida como igreja genuinamente evangélica, atribuindo-lhe características que, no entendimento da Comissão, se aproximariam da definição de seita.

Em razão dessas conclusões, a Comissão propõe que os membros oriundos da Congregação Cristã no Brasil, quando desejarem ingressar na Igreja Presbiteriana do Brasil, sejam recebidos mediante novo batismo e pública profissão de fé, deixando de reconhecer como válido o batismo anteriormente ministrado na Congregação Cristã no Brasil.

Por fim, a relatoria recomenda a revogação da decisão identificada como **SC-1954-DOC. CXXXVII**, que anteriormente admitia a recepção de membros

provenientes da Congregação Cristã no Brasil sem necessidade de novo batismo, orientando que todos os Conselhos da Igreja Presbiteriana do Brasil observem rigorosamente o novo entendimento aprovado, com fundamento na preservação da sã doutrina e da unidade da fé reformada.

É o relatório.

2. PARECER

Pois bem.

Em atendimento aos protocolos, expedientes administrativos, solicitações de informações, mensagens institucionais, consultas e demais manifestações encaminhadas a este Gabinete, impõe-se proceder à análise técnica do documento aprovado pela Comissão I – Legislação e Justiça I do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, posteriormente submetido à apreciação do plenário daquela denominação, cujo objeto consiste na emissão de posicionamento institucional acerca da Congregação Cristã no Brasil.

Inicialmente, cumpre consignar que o referido documento traduz o entendimento oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil sobre matéria de natureza eminentemente doutrinária, confessional e eclesiástica, produzindo efeitos internos no âmbito de sua própria organização religiosa, razão pela qual sua elaboração insere-se no exercício da autonomia assegurada às organizações religiosas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo proteção aos locais de culto e às suas liturgias. No mesmo sentido, o artigo 5º, inciso VIII, estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, enquanto o artigo 19, inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança com igrejas, ressalvada a colaboração de interesse público.

Essas garantias constitucionais evidenciam que toda organização religiosa possui autonomia para interpretar suas próprias confissões de fé, estabelecer seus critérios doutrinários, definir seus requisitos de membresia, disciplinar seus atos internos e formular posicionamentos oficiais acerca de outras tradições religiosas, desde que observados os limites impostos pela Constituição, pela legislação vigente e pelos direitos fundamentais.

Todavia, o mesmo ordenamento jurídico que assegura à Igreja Presbiteriana do Brasil o direito de manifestar oficialmente seu entendimento doutrinário também assegura à Congregação Cristã no Brasil, aos seus órgãos institucionais, ao seu ministério, aos seus representantes e à sua irmandade o pleno exercício do contraditório institucional, da liberdade de manifestação, do direito de resposta e da ampla defesa no campo das ideias, especialmente quando o conteúdo divulgado contém apreciações críticas acerca de sua história, doutrina, práticas confessionais, organização e identidade religiosa.

§ 1º. A CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL tem sua personalidade jurídica amparada nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Civil Brasileiro e legislação pertinente.

Art. 4º. Ao Ministério da CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL cabe o exercício de todas as atividades espirituais, bem como a ministração dos serviços sagrados, na forma prevista neste Estatuto, vedando-se nesse mister qualquer tipo de interferência dos administradores. (Estatuto da a Congregação Cristã no Brasil sessão **PREÂMBULO**)

Nesse contexto, importa destacar que a Congregação Cristã no Brasil possui personalidade jurídica regularmente constituída, Estatuto Social próprio, organização administrativa definida e órgãos responsáveis por sua representação institucional. Igualmente, dispõe de ministério e de mecanismos próprios destinados à orientação, preservação e defesa de sua organização e de seus interesses institucionais, sempre observadas as normas estatutárias e a legislação brasileira.

Entretanto, a presente manifestação não se limita à defesa institucional promovida por seus representantes formais. Considerando que a matéria examinada envolve aspectos históricos, doutrinários, confessionais e eclesiológicos, seus efeitos alcançam diretamente toda a comunidade de fé da Congregação Cristã no Brasil, compreendendo seus membros, ministros, cooperadores, diáconos, anciãos, evangelistas e demais integrantes da irmandade, os quais igualmente possuem legítimo interesse em esclarecer e apresentar sua compreensão acerca dos temas tratados.

Isso porque a doutrina cristã professada por qualquer denominação não pertence, em essência, à pessoa jurídica que a representa civilmente, mas decorre da interpretação das Sagradas Escrituras adotada por determinada comunidade de fé. Em consequência, a discussão acerca de conceitos doutrinários ultrapassa a esfera meramente administrativa ou institucional, alcançando matéria confessional cuja interpretação é inerente ao exercício da liberdade religiosa constitucionalmente assegurada.

A manifestação aprovada pela Igreja Presbiteriana do Brasil representa entendimento doutrinário próprio daquela denominação, inserido no exercício de sua autonomia religiosa. Todavia, esse entendimento não possui força para definir, alterar ou substituir a identidade doutrinária da Congregação Cristã no Brasil, cuja interpretação de seus ensinamentos deve decorrer de seus próprios documentos oficiais, de sua história e de sua tradição ministerial.

Ao atribuir à Congregação Cristã no Brasil supostas restrições ao conhecimento das Escrituras, o parecer da Igreja Presbiteriana do Brasil não encontra respaldo nos próprios ensinamentos ministeriais da Congregação. Ao contrário, desde a **67ª Assembleia – Resumo de Ensinamentos (2002)**, consta expressamente a orientação: **"A irmandade deve ser ensinada e incentivada a ler as Escrituras Sagradas. Há irmãos que nunca leem a Bíblia, não têm qualquer conhecimento do seu conteúdo. O apóstolo São Paulo falou a Timóteo: 'Persiste em ler'"** (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *67ª Assembleia – Resumo de Ensinamentos*. São Paulo, 2002, item 3).

Esse entendimento foi novamente reafirmado na **Circular n.º 223/2025**, ao consignar que o Conselho de Anciãos, diante de questionamentos surgidos no ministério, deliberou oferecer esclarecimento doutrinário fundamentado nas Escrituras,

registrando que o objetivo consiste em **"promover a unidade, dissipar dúvidas e reafirmar a centralidade da Escritura como fundamento da fé e prática cristã"** (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Circular n.º 223/2025*. Conselho de Anciões, 2025).

O referido documento afirma:

"Com base nas Santas Escrituras e firmados na sã doutrina, buscamos apresentar reflexão sobre os significados dos termos estudo e exame, no contexto da leitura, compreensão e aplicação da Palavra de Deus, com o objetivo de edificar, orientar e preservar a comunhão e a simplicidade do Evangelho." (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Circular n.º 223/2025*).

Em seguida, o Conselho fundamenta seu posicionamento nas palavras do próprio Senhor Jesus Cristo:

"Errais, não conhecendo as Escrituras, nem o poder de Deus." (Mt 22.29, apud CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Circular n.º 223/2025*).

A utilização dessa passagem demonstra que o desconhecimento das Escrituras jamais foi tratado como virtude espiritual, mas sim como circunstância que conduz ao erro doutrinário, razão pela qual o próprio documento incentiva a leitura, a compreensão e o aprofundamento bíblico.

Ainda segundo a Circular n.º 223/2025, estudar a Bíblia consiste em dedicar-se diligentemente à leitura e à meditação da Palavra de Deus, registrando expressamente:

"Estudar a Bíblia Sagrada é dedicar-se, com humildade, à leitura e meditação das Escrituras, buscando o crescimento no Evangelho." (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Circular n.º 223/2025*).

Na sequência, o documento diferencia os conceitos de **estudar** e **examinar**, tomando como fundamento Atos 17:11, ao destacar o exemplo dos crentes de Bereia, que diariamente conferiam nas Escrituras a veracidade do ensino recebido. O texto esclarece que examinar significa investigar cuidadosamente, discernir com profundidade e submeter toda doutrina ao crivo da Palavra de Deus, reconhecida como autoridade suprema da fé cristã.

Essa orientação é reforçada pela exortação apostólica constante de 1 Coríntios 4:6, reproduzida na própria Circular:

"...para que em nós aprendais a não ir além do que está escrito..." (1Co 4.6, apud CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Circular n.º 223/2025*).

O documento conclui que nenhuma interpretação, tradição ou opinião ministerial pode prevalecer sobre aquilo que se encontra revelado nas Escrituras, afirmando que nada deve ser acrescentado à revelação divina nem dela retirado.

Outro aspecto de significativa relevância consiste na rejeição expressa da antiga afirmação segundo a qual o estudo bíblico produziria esfriamento espiritual. Sobre esse ponto, a Circular n.º 223/2025 declara categoricamente:

"Rejeita-se, à luz das Escrituras, a ideia de que o estudo bíblico esfria o crente." (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Circular n.º 223/2025*).

Prossegue afirmando que o verdadeiro conhecimento bíblico fortalece a fé, edifica a Igreja e capacita o ministério a manejar corretamente a Palavra da Verdade, citando 2 Timóteo 2:15 e Neemias 8:8 como exemplos de exposição, explicação e correta compreensão das Escrituras.

No tocante à autoridade doutrinária, merece especial destaque o **Resumo de Ensinamentos da 88ª Assembleia Geral (2023)**, no qual ficou reafirmado que:

"Somente a Bíblia é autoridade suficiente, absoluta e referência definitiva do saber para a doutrinação." (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Resumo de Ensinamentos da 88ª Assembleia*. 2023).

O mesmo documento estabelece que qualquer ensinamento não amparado pelas Sagradas Escrituras deve ser desconsiderado pela irmandade, reafirmando que a Bíblia constitui o único parâmetro definitivo para a fé e para a prática cristã. Os ensinamentos reiteram a necessidade de submissão integral ao texto bíblico, advertindo que **"nada se deve acrescentar à revelação divina, tampouco se pode negligenciá-la"**, reafirmando o princípio de não ultrapassar aquilo que está escrito (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Circular n.º 223/2025*).

Também merece contextualização histórica a referência feita aos antigos tópicos de ensinamentos das Assembleias de **1966** e **1971**. A leitura isolada desses documentos pode conduzir à equivocada conclusão de que a Congregação Cristã no Brasil proibia o conhecimento ou o estudo. Entretanto, a própria evolução dos ensinamentos demonstra que aquelas orientações destinavam-se especificamente à preservação da unidade doutrinária diante da proliferação de interpretações particulares e de publicações consideradas incompatíveis com a fé professada pela Igreja. Em nenhum momento tais orientações proibiram a leitura da Bíblia Sagrada; ao contrário, buscavam evitar que interpretações estranhas às Escrituras fossem introduzidas na vida da Igreja sem apreciação ministerial.

Igualmente relevante é o **Tópico n.º 11 da Assembleia de 1961**, relativo às pessoas provenientes de outras denominações cristãs. Segundo o resumo histórico apresentado, esse ensinamento estabeleceu que nenhuma pessoa poderia ser constrangida, pressionada ou obrigada a receber novo batismo como condição para frequentar os cultos da Congregação Cristã no Brasil, determinando que todos fossem recebidos com respeito, amor cristão e liberdade de consciência. Tal orientação histórica demonstra que a matéria sempre foi tratada de forma pastoral e individualizada, afastando generalizações incompatíveis com o próprio teor dos ensinamentos ministeriais.

Por fim, quanto à expressão constante do primeiro Ponto de Doutrina e Fé **"aceitamos a inteira Bíblia Sagrada como contendo a infalível Palavra de Deus"**, a documentação histórica reunida esclarece que a utilização do verbo **"contendo"** decorre da redação originária herdada dos estatutos ítalo-americanos utilizados por Louis Francescon, traduzindo o termo inglês *containing*, empregado no sentido de reunir, conservar e guardar integralmente a Palavra de Deus, e não de admitir que apenas parte da Bíblia seja inspirada. A própria redação inicia declarando: **"Nós cremos na inteira Bíblia Sagrada"**, circunstância que afasta a interpretação de que a Congregação Cristã no Brasil reconheceria inspiração parcial das Escrituras.

Não procede a afirmação de que a Congregação Cristã no Brasil desencoraja a leitura da Bíblia, pois seus documentos oficiais afirmam que as Escrituras são o fundamento da fé, da prática cristã e da edificação espiritual da Igreja.

No tocante à alegação de exclusivismo religioso, observa-se que a análise deve ser realizada com cautela, pois toda organização religiosa possui o direito de estabelecer critérios confessionais próprios para ingresso, comunhão e exercício ministerial, circunstância igualmente observada em inúmeras denominações cristãs. Tais normas internas decorrem da autonomia das organizações religiosas e não podem, por si sós, ser interpretadas como elemento suficiente para descaracterizar sua natureza cristã ou sua confissão de fé.

O documento histórico da Congregação Cristã no Brasil registra que a obra teve início em 1910, vinculando sua origem à atuação missionária de Louis Francescon e ao propósito de restauração da simplicidade apostólica, preservando a pregação do Evangelho, a comunhão fraterna e a observância das Escrituras conforme a compreensão adotada por sua comunidade de fé (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Histórico da Obra de Deus Revelada pelo Espírito Santo – Tópicos Administrativos 2001–2016 – Resumo de Ensinamentos 1981–1999*. São Paulo, 2016).

No que concerne às alegações de exclusivismo religioso, verifica-se que os documentos históricos apresentados conduzem a entendimento diverso daquele consignado na relatoria. Conforme consta do **Tópico n.º 11 da Assembleia Geral de 1974**, elaborado precisamente para corrigir interpretações equivocadas difundidas entre alguns membros, o ministério deixou consignado que **a Congregação Cristã no Brasil**

não se considera a única igreja salvadora, reafirmando que a salvação pertence exclusivamente ao Senhor Jesus Cristo e jamais à instituição religiosa.

Segundo o referido ensinamento, compete ao ministério orientar a irmandade no sentido de que **quem salva é Cristo, e não a denominação**, ficando vedado afirmar que pessoas pertencentes a outras igrejas estejam necessariamente perdidas ou desprovidas da graça de Deus. O ensinamento ainda registra que **Deus possui o Seu povo espalhado por toda a Terra e em diversas denominações cristãs**, razão pela qual não compete ao homem pronunciar juízo acerca da salvação de terceiros (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Tópico n.º 11 – Assembleia Geral de 1974*).

Essa compreensão permanece coerente com os próprios **Pontos de Doutrina e Fé** da Congregação Cristã no Brasil. O **4.º Ponto de Doutrina** declara que **Jesus Cristo é o único Salvador**, enquanto o **6.º Ponto de Doutrina** estabelece que **o novo nascimento e a regeneração são recebidos exclusivamente mediante a fé em Jesus Cristo**, revelando uma doutrina eminentemente cristocêntrica, sem atribuir à organização religiosa o monopólio da salvação (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Pontos de Doutrina e Fé*, 4.º e 6.º Pontos).

Essa mesma orientação foi novamente reafirmada na **88ª Assembleia Geral (2023)**, quando o ministério voltou a advertir a irmandade quanto ao dever de tratar com respeito as demais instituições religiosas, repelindo qualquer forma de orgulho denominacional e reiterando que não compete ao homem limitar a ação soberana de Deus ou estabelecer quem será salvo.

Também merece especial consideração a crítica formulada pela relatoria quanto ao alegado exclusivismo relacionado ao batismo. Sobre esse aspecto, a documentação histórica apresentada demonstra que o posicionamento ministerial da Congregação Cristã no Brasil possui natureza eminentemente pastoral e voluntária.

O **Tópico n.º 11 da Assembleia Geral de 1961**, que trata das **"Almas que vêm de outras igrejas e que já são batizadas"**, estabelece expressamente que nenhum membro da Igreja poderá constranger, pressionar ou impor prazo para que pessoa proveniente de outra denominação receba novo batismo. Determina ainda que tais pessoas sejam acolhidas com amor cristão, liberdade de consciência e respeito às suas

convicções, vedando expressamente qualquer afirmação de que o batismo anteriormente recebido "não valeu" ou que o frequentador esteja obrigado a se batizar novamente para participar dos cultos (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Tópico n.º 11 – Assembleia Geral de 1961*).

No mesmo sentido, o **Tópico n.º 28 da Assembleia Geral de 1981** reforça que o batismo deve decorrer de convicção espiritual e da operação do Espírito Santo no coração da pessoa, proibindo qualquer forma de constrangimento, pressão psicológica ou imposição humana para sua realização (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Tópico n.º 28 – Assembleia Geral de 1981*).

Esses documentos revelam que a orientação histórica da Congregação Cristã no Brasil não se fundamenta na compulsoriedade, mas na liberdade de consciência e na convicção espiritual individual, circunstância que deve ser considerada na interpretação de sua prática eclesiástica. Outro ponto de significativa importância refere-se ao comportamento institucional adotado pela Congregação Cristã no Brasil diante de críticas, acusações e controvérsias religiosas.

Ao contrário do que ordinariamente ocorre em debates confessionais, verifica-se que a orientação ministerial da Igreja sempre foi no sentido de evitar disputas públicas, controvérsias doutrinárias e confrontos entre denominações.

Nesse sentido, o **Tópico n.º 13 da Assembleia Geral de 1997**, intitulado "**Controvérsias – Discussões – Disputas**", determina que os servos de Deus e toda a irmandade não devem aceitar debates religiosos, desafios teológicos ou discussões destinadas à defesa da instituição perante terceiros.

Segundo esse ensinamento, **quem defende esta Obra é o próprio Senhor**, razão pela qual o cristão não deve confiar na sabedoria humana para responder acusações, mas permanecer em oração, conservar o bom testemunho e vencer o mal mediante a prática do Evangelho, evitando disputas que não produzam edificação espiritual (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. *Tópico n.º 13 – Assembleia Geral de 1997*).

Essa mesma diretriz foi reafirmada na **88ª Assembleia Geral de 2023**, por meio da **Advertência Doutrinária**, que proibiu expressamente o uso de redes sociais, vídeos,

canais eletrônicos, grupos de mensagens e demais meios digitais para promover debates religiosos, responder críticas institucionais ou polemizar acerca da doutrina da Congregação Cristã no Brasil.

A advertência também orienta que a irmandade não utilize textos bíblicos isoladamente para alimentar contendas ou disputas de opiniões, reafirmando que a edificação da Igreja ocorre mediante a pregação do Evangelho, a comunhão dos santos, a oração e o testemunho cristão, e não mediante controvérsias públicas (CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. 88ª Assembleia Geral – Advertência Doutrinária, 2023).

No tocante ao **batismo nas águas**, a Congregação Cristã no Brasil professa o batismo por **imersão**, entendimento fundamentado na interpretação literal das Escrituras e na compreensão histórica da Igreja Primitiva. Sustenta-se que o vocábulo grego *baptizō* significa "mergulhar", "imersão" ou "submergir", compreensão que é associada ao simbolismo da morte, sepultamento e ressurreição de Cristo descrito pelo apóstolo Paulo: "**Fomos, pois, sepultados com ele pelo batismo na morte...**" (Rm 6:4). Da mesma forma, invocam-se as narrativas de **Mateus 3:16**, ao registrar que Jesus "saiu logo da água", e **Atos 8:38-39**, onde Filipe e o eunuco "desceram ambos à água" e, após o batismo, "saíram da água", como fundamentos para sustentar que o modelo apostólico era realizado por imersão.

No que diz respeito à fórmula batismal, a Congregação Cristã no Brasil sustenta que inexistente oposição entre **Mateus 28:19** e **Atos 2:38**. Segundo essa compreensão, a expressão utilizada na administração do sacramento — "**Em nome do Senhor Jesus, te batizo em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo**" — busca harmonizar a ordem trinitária dada pelo próprio Senhor Jesus Cristo com a prática apostólica registrada no livro de Atos, preservando simultaneamente a autoridade do nome de Cristo e a confissão da Trindade.

Quanto ao modo do batismo, invocam-se **Romanos 6:4**, **Mateus 3:16** e **Atos 8:38-39** como demonstração de que a prática apostólica ocorria mediante imersão, entendimento igualmente sustentado pela tradição cristã primitiva. Conforme a fundamentação apresentada, documentos antigos, como a **Didaquê**, descrevem preferência pelo batismo em água corrente, sendo a aspersion historicamente tratada

como medida excepcional em situações extraordinárias, difundindo-se posteriormente em determinadas tradições cristãs.

Sob o aspecto histórico, o material analisado sustenta que, durante os primeiros séculos do Cristianismo, o batismo por imersão constituiu a forma ordinária de administração do sacramento, sendo citada, para esse fim, a **Didaquê**, tradicionalmente datada do final do primeiro século ou início do segundo, na qual se faz referência preferencial ao batismo em água corrente. Segundo a tese apresentada, a aspersione teria surgido inicialmente como medida excepcional para enfermos impossibilitados de serem imersos, difundindo-se posteriormente em determinadas tradições cristãs.

A documentação historiográfica tradicional aponta que os mais antigos testemunhos da literatura cristã descrevem o batismo ordinariamente realizado mediante imersão, preferencialmente em água corrente. Entre esses documentos destaca-se a **Didaquê** (*Doutrina dos Doze Apóstolos*), geralmente datada do final do século I ou início do século II, considerada um dos mais antigos manuais de disciplina e liturgia cristã preservados após os escritos do Novo Testamento. Em seu capítulo VII, registra-se a orientação de que o batismo fosse realizado "**em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo**", preferencialmente em água corrente, admitindo outras formas apenas quando inexistissem as condições ordinárias.

Também **Tertuliano de Cartago** (aproximadamente 160–220 d.C.), em sua obra **De Baptismo**, descreve o batismo mediante imersão como prática conhecida da Igreja antiga, ressaltando o simbolismo espiritual da purificação representada pelo ato de entrar e sair das águas.

Do mesmo modo, estudos arqueológicos identificaram antigos batistérios cristãos construídos entre os séculos III e IV, como aqueles encontrados em **Dura-Europos**, na antiga Síria, e no complexo do **Batistério de São João de Latrão**, em Roma. Essas estruturas apresentam piscinas suficientemente profundas para a realização do batismo por imersão, circunstância frequentemente utilizada na literatura especializada como evidência de que tal modalidade era amplamente conhecida e praticada durante os primeiros séculos do Cristianismo.

Essa linha argumentativa é apresentada em consonância com o **Primeiro Ponto de Doutrina e Fé da Congregação Cristã no Brasil**, segundo o qual a Igreja afirma crer na inteira Bíblia Sagrada como regra suficiente para a fé, entendendo que sua prática batismal procura reproduzir o modelo descrito nas Escrituras.

Outro aspecto objeto de crítica na relatoria refere-se ao **uso do véu pelas mulheres durante os cultos públicos**. Sobre esse ponto, a Congregação Cristã no Brasil sustenta que sua prática decorre da interpretação literal de **1 Coríntios 11**, especialmente dos versículos 5, 6, 10 e 13, nos quais o apóstolo Paulo estabelece que a mulher deve orar com a cabeça coberta, apresentando essa cobertura como **"sinal de autoridade"**, inclusive **"por causa dos anjos"**. Na compreensão adotada pela Congregação, a referência aos anjos revela fundamento espiritual e não meramente cultural ou circunstancial.

Sob o prisma histórico, a tese apresentada ressalta que o uso do véu foi observado por diversas tradições cristãs durante muitos séculos, incluindo comunidades do cristianismo oriental e ocidental, sendo afirmado que seu abandono ocorreu gradativamente em diferentes denominações ao longo do século XX em razão de transformações sociais e culturais. A partir dessa perspectiva, a Congregação Cristã no Brasil compreende que sua prática representa continuidade de uma tradição historicamente consolidada, e não inovação doutrinária. Verifica-se que a literatura patristica registra orientação semelhante muito antes do surgimento das igrejas reformadas. **Tertuliano**, em sua obra *De Virginibus Velandis*, defende que as mulheres cubram a cabeça durante a oração e nas assembleias cristãs, entendendo o véu como expressão de modéstia e reverência (TERTULIANO. *De Virginibus Velandis*. c. 204 d.C., cap. XVII). Em igual direção, **Clemente de Alexandria**, na obra *Paedagogus*, orienta que a mulher permaneça velada na assembleia dos fiéis, relacionando essa prática à dignidade cristã e à modéstia (CLEMENTE DE ALEXANDRIA. *Paedagogus*. Livro III, cap. XI). Também se observa, historicamente, que o uso do véu permaneceu presente durante séculos em diversas tradições cristãs, sendo posteriormente abandonado em numerosas comunidades sobretudo ao longo do século XX.

Quanto à **separação de homens e mulheres durante os cultos**, os registros históricos igualmente revelam precedentes antigos. As **Constituições Apostólicas**, compilação eclesiástica datada do século IV, disciplinam expressamente a organização

da assembleia, determinando que homens e mulheres permaneçam em locais distintos, preservando ordem, reverência e silêncio durante o culto (CONSTITUIÇÕES APOSTÓLICAS. Livro II, Seção LVII). De igual modo, **João Crisóstomo**, em suas *Homilias sobre Mateus*, faz referência à organização separada dos fiéis como medida voltada à disciplina e ao recolhimento espiritual da congregação (JOÃO CRISÓSTOMO. *Homilias sobre Mateus*. Homilia LXXIII).

Sob o aspecto histórico, a origem dessa organização espacial encontra-se no **Judaísmo do Segundo Templo**, onde já existiam ambientes destinados especificamente aos homens e às mulheres, destacando-se o denominado **Pátio das Mulheres** no Templo de Jerusalém e, posteriormente, a utilização de galerias superiores ou divisórias físicas (*mechitza*) nas sinagogas tradicionais. A finalidade dessa disposição nunca foi estabelecer qualquer distinção de dignidade entre homens e mulheres, mas preservar a reverência, a concentração na oração e evitar distrações durante os atos religiosos (ARTE JUDAICA SÃO PAULO. *As Sinagogas até o Século VI*; tradição judaica ortodoxa).

Com o desenvolvimento das comunidades cristãs, sobretudo a partir do século IV, essa tradição passou a integrar a organização das primeiras basílicas cristãs, sendo gradualmente incorporada à disciplina litúrgica das igrejas. A literatura historiográfica demonstra que tal disposição espacial fazia parte da arquitetura e da organização dos cultos públicos, especialmente nas comunidades orientais.

Nesse contexto, as **Constituições Apostólicas**, importante coleção de normas eclesiásticas compilada no século IV, estabelecem expressamente que os **porteiros deveriam guardar a entrada dos homens**, enquanto **as diaconisas zelariam pela entrada das mulheres**, preservando a disposição distinta dos fiéis durante as assembleias religiosas (CONSTITUIÇÕES APOSTÓLICAS, Livro II, Seção LVII). O texto evidencia que a separação possuía natureza organizacional e disciplinar, vinculada ao decoro do culto e à boa ordem da assembleia.

Em igual sentido, **São Cirilo de Jerusalém** (313–386 d.C.), em sua **Protocatechesis**, utiliza a própria narrativa da **Arca de Noé** como figura ilustrativa para defender a organização dos gêneros nas assembleias cristãs, ensinando que essa

disposição auxiliava na preservação da ordem e afastava distrações e paixões incompatíveis com a solenidade do culto (CIRILO DE JERUSALÉM. *Protocatechesis*).

Também **Santo Agostinho** (354–430 d.C.) faz referência expressa à denominada **honesta sexuum discretio** ("honesta separação dos sexos"), descrevendo-a como costume existente nas igrejas de sua época, relacionando-a à preservação da modéstia, da pureza dos costumes e da disciplina da comunidade cristã (AGOSTINHO DE HIPONA. *Escritos Pastorais*; tradição patrística).

Por sua vez, **São João Crisóstomo** (347–407 d.C.), em suas homilias, registra que diversos templos cristãos possuíam **divisórias de madeira** destinadas precisamente à organização dos homens e das mulheres durante as celebrações, entendendo tratar-se de medida voltada ao decoro, à solenidade litúrgica e à concentração espiritual dos fiéis (JOÃO CRISÓSTOMO. *Homilias*).

A evolução histórica igualmente confirma que tal costume permaneceu presente durante grande parte da história do cristianismo. Durante a Idade Média, diversos estudos historiográficos demonstram que a separação refletia-se inclusive na arquitetura das igrejas, na disposição dos bancos e na ocupação das naves. O liturgista **Guilherme Durando**, no século XIII, descreve essa organização como prática consolidada na disciplina eclesiástica de seu tempo (DURANDO, *Rationale Divinorum Officiorum*).

A permanência dessa tradição alcançou inclusive o período contemporâneo. O **Código de Direito Canônico de 1917**, em seu **Cânon 1262, §1**, ainda fazia referência ao antigo costume da separação entre homens e mulheres nas celebrações litúrgicas. Somente com a promulgação do **Código de Direito Canônico de 1983**, após o Concílio Vaticano II, tal disposição deixou de constar expressamente da legislação canônica, refletindo mudanças pastorais ocorridas na Igreja Católica ao longo do século XX, e não propriamente uma declaração de incompatibilidade doutrinária da prática.

Não obstante essas alterações em parte do cristianismo ocidental, a tradição permaneceu preservada em diversas comunidades cristãs orientais, em igrejas ortodoxas, em grupos anabatistas tradicionais, como os Amish, e também na **Congregação Cristã no Brasil**, que manteve essa forma de organização litúrgica como expressão de reverência, simplicidade e ordem no culto público.

Sob o prisma bíblico, a Congregação Cristã no Brasil fundamenta essa prática principalmente no princípio apostólico segundo o qual **"faça-se tudo decentemente e com ordem"** (1 Coríntios 14:40) e na afirmação de que **"Deus não é Deus de confusão, senão de paz"** (1 Coríntios 14:33). Nessa compreensão doutrinária, a separação dos assentos não representa qualquer discriminação entre homens e mulheres, tampouco estabelece superioridade espiritual de um gênero sobre o outro, mas constitui apenas forma tradicional de organização da assembleia religiosa, destinada à preservação da reverência, da concentração durante a oração e da ordem no culto divino.

No que diz respeito à **oração de joelhos**, verifica-se que a prática encontra amplo respaldo tanto nas Escrituras quanto na tradição cristã antiga. O **Concílio de Niceia**, realizado em 325 d.C., ao estabelecer exceção para as orações dominicais e do período de Pentecostes, evidencia precisamente que, nos demais dias, a genuflexão constituía o costume ordinário da Igreja (CONCÍLIO DE NICEIA. Cânone XX, 325 d.C.). Também **Eusébio de Cesareia**, em sua *História Eclesiástica*, descreve os cristãos dobrando os joelhos em oração conforme o costume habitual da comunidade cristã primitiva (EUSÉBIO DE CESAREIA. *História Eclesiástica*. Livro V, cap. V).

Como fundamento dessa prática, invocam-se diversos exemplos bíblicos. O próprio Senhor Jesus Cristo, no Getsêmani, **"pondo-se de joelhos, orava"** (Lc 22:41). O apóstolo Pedro, antes da ressurreição de Tabita, igualmente **"pôs-se de joelhos e orou"** (At 9:40). O mesmo ocorreu em Mileto, quando Paulo, despedindo-se da igreja, **"pôs-se de joelhos e orou com todos eles"** (At 20:36). Na Epístola aos Efésios, o próprio apóstolo declara: **"Por esta causa me ponho de joelhos diante do Pai de nosso Senhor Jesus Cristo"** (Ef 3:14), enquanto **Filipenses 2:10** anuncia que **"ao nome de Jesus se dobre todo joelho"**, evidenciando o profundo significado espiritual desse gesto de adoração.

Os historiadores apontam que a obrigatoriedade litúrgica da oração de joelhos observada na Congregação Cristã no Brasil foi herdada da experiência espiritual vivenciada por **Louis Francescon**, fundador da instituição, durante o movimento pentecostal de Chicago, iniciado em 1907. Os estudos históricos acerca do avivamento pentecostal norte-americano, especialmente do movimento relacionado à Rua Azusa e aos grupos de Chicago, registram que o ajoelhamento coletivo e a prostração diante de

Deus eram compreendidos como manifestações de humildade, arrependimento e inteira submissão ao Espírito Santo. Nessa compreensão, a postura corporal simbolizava o esvaziamento do homem natural para que Deus operasse livremente na vida do fiel (MEU VÉU. *Quem foi Louis Francescon*; CÍRCULO DE CULTURA BÍBLICA. Estudos sobre Francescon).

Entretanto, a tradição do ajoelamento cristão é muito anterior ao movimento pentecostal. Os estudos sobre a liturgia da Igreja Primitiva revelam que a postura corporal na oração variava conforme o calendário litúrgico e o significado teológico de cada celebração.

Nesse contexto, diversos historiadores registram que, aos domingos e durante o período pascal, era comum que os cristãos orassem **de pé**, na chamada posição do **Orante**, com os braços erguidos, simbolizando a vitória da ressurreição e a nova vida em Cristo. **Eusébio de Cesareia**, ao narrar a vida das primeiras comunidades cristãs, descreve essa postura como expressão da esperança escatológica e da liberdade conquistada por Cristo.

Ao mesmo tempo, importantes autores patrísticos descrevem o **ajoelamento** como forma própria de oração penitencial, de súplica e de profunda reverência. **Tertuliano** (c. 160–220 d.C.), em sua obra *De Oratione*, ensina que a genuflexão era especialmente apropriada para dias de jejum, arrependimento e humilhação diante de Deus. Na mesma linha, **São João Crisóstomo** (347–407 d.C.) associa o ajoelamento aos momentos de maior solenidade espiritual, entendendo-o como manifestação exterior da humildade do coração.

Essa coexistência de diferentes costumes levou o próprio **Primeiro Concílio Ecumênico de Niceia**, realizado em 325 d.C., a disciplinar a matéria. O **Cânone XX** determinou que, aos domingos e durante o período de Pentecostes, as orações fossem realizadas em pé, justamente para preservar o caráter festivo da Ressurreição. A necessidade dessa regulamentação demonstra que já existiam, naquela época, comunidades que preferiam permanecer constantemente ajoelhadas, enquanto outras observavam rigorosamente a tradição dominical de permanecer em pé. O próprio decreto conciliar confirma que o ajoelamento já era prática amplamente difundida entre os cristãos da Antiguidade.

Ao longo da Idade Média, verifica-se significativa transformação na compreensão simbólica dessa postura. Historiadores como **Georges Duby** observam que o gesto de dobrar os joelhos e unir as mãos foi influenciado também pelos ritos de homenagem feudal, nos quais o vassalo se colocava de joelhos diante do seu senhor. A Igreja Ocidental incorporou esse simbolismo para representar a submissão do fiel ao senhorio absoluto de Cristo, reforçando a dimensão de adoração e reverência presente na oração cristã.

Posteriormente, com o desenvolvimento arquitetônico das igrejas ocidentais, especialmente a partir do século XVI, difundiram-se os **genuflexórios**, bancos providos de apoio para os joelhos, consolidando o ajoelhamento como uma das principais formas de adoração nas celebrações da Igreja Católica, sobretudo durante os momentos de consagração e da adoração eucarística.

Com a Reforma Protestante do século XVI, surgiram diferentes compreensões litúrgicas acerca da postura corporal durante a oração. O **Anglicanismo**, por meio do tradicional *Livro de Oração Comum* (1549), preservou o ajoelhamento coletivo nas confissões e na celebração da Ceia do Senhor, entendendo-o como expressão de reverência e ordem litúrgica.

Em direção diversa, o **Calvinismo** e, posteriormente, a tradição **Presbiteriana**, passaram a privilegiar a oração realizada de pé ou, em determinadas circunstâncias, sentados, buscando afastar práticas que identificavam com a liturgia medieval romana. Diversos estudos da historiografia reformada registram que o ajoelhamento permaneceu recomendado principalmente para a devoção privada, enquanto a postura ordinária do culto comunitário passou a privilegiar o fiel em pé diante de Deus.

Já os grandes movimentos de reavivamento dos séculos XVIII e XIX, especialmente sob a influência de **John Wesley** e do metodismo, voltaram a enfatizar intensamente o ajoelhamento coletivo. Surgiram então os conhecidos "**bancos dos penitentes**" (*mourner's bench*), destinados aos fiéis que buscavam arrependimento, santificação e renovação espiritual. A literatura histórica do metodismo demonstra que esses momentos eram marcados por intensa oração de joelhos, lágrimas, confissão e busca da ação do Espírito Santo.

Foi precisamente esse ambiente de avivamento espiritual que influenciou profundamente o nascimento do movimento pentecostal do início do século XX, do qual participou **Louis Francescon**, sendo posteriormente transmitido à Congregação Cristã no Brasil. Dessa forma, a tradição de orar predominantemente de joelhos, preservada pela Congregação, encontra respaldo tanto na experiência histórica do pentecostalismo clássico quanto em ampla tradição cristã anterior.

Também merece esclarecimento a prática do chamado **Ósculo Santo**, frequentemente apontada por críticos como peculiaridade exclusiva da Congregação Cristã no Brasil. A documentação apresentada demonstra, entretanto, que tal saudação encontra fundamento direto nas Escrituras, não constituindo criação institucional.

O mandamento aparece repetidamente no Novo Testamento. O apóstolo Paulo exorta os cristãos de Roma: **"Saudai-vos uns aos outros com ósculo santo" (Rm 16:16)**. A mesma orientação é repetida em **1 Coríntios 16:20**, **2 Coríntios 13:12** e **1 Tessalonicenses 5:26**. O apóstolo Pedro igualmente recomenda: **"Saudai-vos uns aos outros com ósculo de amor" (1Pe 5:14)**. A repetição desse mandamento em diversas comunidades cristãs demonstra, segundo a compreensão adotada pela Congregação Cristã no Brasil, tratar-se de prática originária da Igreja Apostólica.

Sob a perspectiva histórica, o chamado **Pax** ou **Ósculo da Paz** constituiu elemento litúrgico presente na Igreja Primitiva, especialmente como manifestação pública de reconciliação, fraternidade e unidade espiritual entre os fiéis antes da celebração da Santa Ceia. A literatura patrística registra essa saudação como expressão visível da paz de Cristo entre os irmãos, simbolizando que todos compareciam diante de Deus em igualdade espiritual, independentemente de posição social, riqueza ou condição humana. A própria expansão do Cristianismo nos primeiros séculos evidenciou que escravos, homens livres, autoridades civis e pessoas de diferentes origens participavam da mesma comunhão cristã, demonstrando, na prática, o ensino apostólico segundo o qual **"todos vós sois um em Cristo Jesus" (Gl 3:28)**.

Justino Mártir, em sua *Primeira Apologia*, descreve que, encerradas as orações, os cristãos saudavam-se com o beijo da paz antes da celebração eucarística (JUSTINO MÁRTIR. *Primeira Apologia*. Cap. LXV). Por sua vez, **Hipólito de Roma**, na obra *Tradição Apostólica*, regulamenta que homens saúdem homens e mulheres

saúde mulheres, exatamente como preservado pela disciplina litúrgica observada pela Congregação Cristã no Brasil (HIPÓLITO DE ROMA. *Tradição Apostólica*. Cap. XVIII).

Sob o aspecto histórico, a documentação reunida sustenta que essa forma de organização litúrgica possui antecedentes nas antigas sinagogas judaicas, ambiente em que o próprio Senhor Jesus Cristo e os apóstolos frequentemente ensinavam, bem como em diversas comunidades cristãs dos primeiros séculos. O material também registra que igrejas orientais, comunidades ortodoxas e outras tradições cristãs conservaram práticas semelhantes durante longo período da história eclesiástica, circunstância que demonstra não se tratar de inovação exclusiva da Congregação Cristã no Brasil, mas de tradição litúrgica conhecida ao longo da história do Cristianismo.

A compilação documental também faz referência ao **Tópico n.º 28 da Assembleia Geral de 1981**, segundo o qual, embora o uso do véu seja compreendido como prática inerente ao culto, não se admite qualquer constrangimento às visitantes ou pessoas recém-chegadas. A orientação ministerial consiste em receber todos com respeito e urbanidade cristã, vedando qualquer forma de imposição ou tratamento discriminatório.

A tradição observada pela Congregação Cristã no Brasil distingue-se da prática adotada por diversas denominações cristãs ao compreender que, sob a Nova Aliança, o Novo Testamento enfatiza a **liberalidade voluntária** e não estabelece uma obrigação universal de contribuição correspondente ao dízimo mosaico.

A análise das Sagradas Escrituras demonstra que o dízimo constituía um instituto pertencente à economia religiosa do Antigo Testamento, destinado primordialmente ao sustento da tribo de Levi, do culto levítico e da assistência aos necessitados em Israel (Números 18:21-24; Deuteronômio 14:22-29; Malaquias 3:8-10). Tratava-se de uma obrigação vinculada à Lei de Moisés e ao sacerdócio levítico.

Com a inauguração da Nova Aliança em Cristo, observa-se mudança significativa na forma de manutenção das comunidades cristãs. O Novo Testamento não apresenta qualquer mandamento apostólico impondo aos cristãos a obrigação de entregar dez por cento de seus rendimentos.

Ao contrário, os escritos apostólicos estabelecem como fundamento da contribuição cristã a espontaneidade da fé.

O apóstolo Paulo escreve:

"Cada um contribua segundo propôs no seu coração; não com tristeza ou por necessidade, porque Deus ama ao que dá com alegria." (II Coríntios 9:7)

Da mesma forma:

"No primeiro dia da semana, cada um de vós ponha de parte o que puder ajuntar, conforme a sua prosperidade..." (I Coríntios 16:2)

Observa-se que a orientação apostólica fala em **coleta, oferta e liberalidade**, jamais estabelecendo um percentual obrigatório.

O próprio livro de Atos dos Apóstolos demonstra que as necessidades da Igreja eram supridas mediante ofertas espontâneas:

"Todos os que criam estavam juntos e tinham tudo em comum... repartia-se a cada um segundo a necessidade que tinha." (Atos 2:44-45)

Também:

"Nem havia entre eles necessitado algum." (Atos 4:34-35)

A finalidade dessas contribuições não consistia na formação de patrimônio institucional ou na cobrança de tributos religiosos, mas no sustento dos pobres, das viúvas, dos órfãos, dos missionários e daqueles que padeciam perseguições.

Essa compreensão encontra sólido respaldo na literatura cristã dos primeiros séculos.

Justino Mártir (c. 100–165 d.C.), descrevendo detalhadamente a liturgia dominical da Igreja Primitiva, registra:

"Os que possuem bens e desejam contribuir dão livremente aquilo que julgam conveniente; o que é recolhido é entregue ao presidente, que socorre órfãos, viúvas, enfermos, necessitados, encarcerados e estrangeiros."(Primeira Apologia, cap. 67)

Não há qualquer referência à cobrança de dízimo obrigatório, mas exclusivamente à contribuição espontânea.

No mesmo sentido, **Tertuliano** (c. 155–220 d.C.), em seu famoso *Apologeticum*, descreve a prática financeira dos cristãos:

"Cada um deposita uma pequena quantia, quando quer, se quer e se pode; ninguém é constrangido, pois tudo é voluntário." (Apologeticum, cap. 39)

Esse testemunho possui enorme relevância historiográfica por demonstrar que, aproximadamente cento e cinquenta anos após os apóstolos, a Igreja continuava sustentando-se mediante contribuições livres, sem qualquer sistema compulsório de arrecadação.

O historiador **Justo L. González**, reconhecido internacionalmente como uma das maiores autoridades em História do Cristianismo, sintetiza esse período afirmando:

"Nas igrejas primitivas, o sustento dos ministros e dos necessitados não dependia de dízimos legais, mas de ofertas voluntárias, expressão da comunhão existente entre os fiéis." (Uma História Ilustrada do Cristianismo, Vol. I)

A historiografia demonstra que a introdução do dízimo obrigatório ocorreu de forma gradual ao longo da Antiguidade Tardia e da Idade Média.

O **Segundo Concílio de Mâcon**, realizado em 585 d.C., foi um dos primeiros concílios a recomendar sanções contra aqueles que deixassem de entregar o dízimo, evidenciando que tal prática ainda encontrava resistência entre os cristãos da época.

Posteriormente, durante o governo de **Carlos Magno**, especialmente a partir do **Concílio de Frankfurt (794)** e da legislação carolíngia (*Capitularia Regum Francorum*), o pagamento do dízimo passou a possuir natureza também civil em diversas regiões da Europa Ocidental, tornando-se obrigação jurídica vinculada ao Estado e à Igreja.

O historiador **Christopher Dawson** observa que essa transformação modificou profundamente a estrutura econômica da cristandade medieval:

"A introdução do dízimo obrigatório durante o período carolíngio transformou a Igreja Ocidental de uma comunidade sustentada por ofertas voluntárias em uma instituição financiada por um sistema regular de arrecadação." (*The Formation of Christendom*)

Durante a Reforma Protestante do século XVI, embora diversos abusos financeiros da Igreja medieval tenham sido rejeitados, muitas igrejas reformadas conservaram o sistema do dízimo como mecanismo de manutenção das novas comunidades e de seus ministros.

O historiador e teólogo **Alister McGrath** observa que:

"Os reformadores aboliram diversas práticas medievais, porém mantiveram sistemas de financiamento eclesiástico que permitissem a estabilidade das novas igrejas." (*Reformation Thought*)

Importa destacar, entretanto, que mesmo entre os próprios reformadores existiam diferentes compreensões acerca do caráter normativo do dízimo para os cristãos da Nova Aliança.

Sob essa perspectiva histórica e bíblica, compreende-se que a prática observada pela Congregação Cristã no Brasil harmoniza-se com o modelo apresentado nas comunidades apostólicas, nas quais a manutenção da obra de Deus ocorria mediante **ofertas voluntárias**, expressão da consciência individual diante de Deus, sem imposição de percentual obrigatório.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que o parecer da Igreja Presbiteriana do Brasil expressa apenas sua interpretação doutrinária sobre a Congregação Cristã no Brasil, sem qualquer efeito vinculante. À luz da Constituição Federal, ambas as denominações possuem liberdade para definir e preservar suas próprias doutrinas. A análise dos documentos oficiais da Congregação Cristã no Brasil demonstra que diversas afirmações do parecer presbiteriano não correspondem integralmente aos seus ensinamentos oficiais, e que várias de suas práticas possuem precedentes históricos no cristianismo primitivo. Por fim, a Congregação orienta seus membros a evitar controvérsias religiosas, e esta manifestação tem caráter exclusivamente técnico, histórico e doutrinário, visando esclarecer sua posição oficial, sem desqualificar outras denominações.

Dessa forma, conclui-se que o documento ora elaborado atende ao objetivo para o qual foi solicitado, reunindo fundamentos históricos, confessionais e documentais suficientes para esclarecer os questionamentos apresentados, preservando-se, simultaneamente, o respeito institucional entre as confissões religiosas, a liberdade de crença, a autonomia das organizações religiosas e os princípios constitucionais do pluralismo religioso e da não intervenção estatal em matéria de fé.

À querida irmandade, recomenda-se que permaneça firme na doutrina recebida, perseverando na leitura e no exame das Sagradas Escrituras, conservando a comunhão, a paz, a humildade e o amor cristão, abstendo-se de discussões improdutivas e de controvérsias religiosas, conforme reiteradamente orientam os ensinamentos

ministeriais, lembrando sempre que o testemunho cristão, a santificação da vida e a fidelidade ao Evangelho constituem a principal forma de manifestação da fé.

Determina-se, ainda, que o Secretariado deste Gabinete promova o encaminhamento oficial do presente **Parecer Circunstanciado**, acompanhado de seus anexos e documentos que o instruem, ao **Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil**, na qualidade de **manifestação institucional em resposta** ao documento aprovado por aquela Corte Eclesiástica acerca da Congregação Cristã no Brasil, para conhecimento de seu inteiro teor, preservando-se o respeito à autonomia, à liberdade religiosa e à independência confessional de ambas as instituições.

Consigne-se que o encaminhamento da presente manifestação possui natureza exclusivamente **institucional, informativa, doutrinária e documental**, não objetivando instaurar controvérsia, disputa teológica ou embate confessional, mas assegurar o exercício do direito de manifestação, de esclarecimento e de resposta acerca dos fundamentos históricos, doutrinários e confessionais apresentados neste parecer, em observância aos princípios constitucionais da liberdade religiosa, da liberdade de expressão, do contraditório em sentido material, da convivência respeitosa entre as confissões religiosas e da autonomia das organizações religiosas.

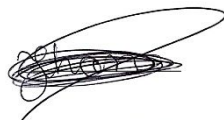
Opina-se, por fim, pelo encaminhamento da presente manifestação ao **Secretariado competente**, para ciência, registro, arquivamento e regular despacho administrativo, facultando-se, caso assim entendam as autoridades ministeriais competentes, sua remessa ao Conselho de Anciões mais Antigos ou aos demais órgãos eclesiásticos pertinentes para conhecimento, preservação documental e eventuais providências que reputarem convenientes, sempre observados os princípios da unidade, da paz, da ordem, da prudência e do respeito mútuo entre todos os que professam a fé cristã.

O referido é verdade e dou fé.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Atenciosamente,



JOÃO APARÍCIO DE SOUZA

REQUERENTE/SOLICITANTE

CONSELHEIRO DO CONSELHO DE USUÁRIO DA CGU

SECRETÁRIO-GERAL DO IBEM – REGIONAL DA 6ª REGIÃO

Avenida João Bernardes, nº 341, Lote 7 Barro Alto – GO, Brasil CEP: 76390-000

E-mail: joao.souza@aluno.ueg.br / joaoaparicio341@gmail.com

Telefone/WhatsApp: +55 62 9645-7918/ +55 62 8400-7352

Reverendo João Aparício de Souza

Dr. e Professor de Teologia
Psicanalista Cristão, Capelão, Historiador,
Juiz de Paz Eclesiástico

Barro Alto - Goiás
CEP 76390-000